## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011.

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93 e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

**Autores**: Deputado FABIO TRAD e outros **Relator**: Deputado NELSON MARCHEZAN

**JUNIOR** 

## I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado FABIO TRAD, acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do inciso I, do art. 93 e do § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense.

Os autores da proposta ressaltam que a relevância para o Estado de Democrático de Direito de instituições como a Magistratura e o Ministério Público exige o aprimoramento do sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

Informam os parlamentares, autores da proposição, que ela tem por escopo corrigir uma impropriedade da norma vigente que exige para o ingresso nessas carreiras apenas a comprovação de três anos de atividade jurídica, o que difere da efetiva prática forense, além de consubstanciar um período de experiência muito exíguo, o que tem levado

preocupação à sociedade brasileira em relação à preparação profissional do candidato.

Acreditam os autores que o lapso temporal de cinco anos, de efetiva prática forense, é o período mínimo necessário para que o bacharel em direito alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional, promovendo assim melhor habilitação para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em análise atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando, em suas disposições, nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando as

3

propostas com 175 assinaturas válidas, conforme atestou a Secretaria Geral da Mesa.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão "(NR)" ao final dos dispositivos constitucionais modificados. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria (art. 202, § 2º, do RICD) será o foro adequado para essa alteração.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 25, de 2011

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2013

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR Relator

2012\_20165